

rapleno passarão à posse e uso do primeiro outorgante, nos termos e condições da parte final da cláusula XXVII.

CLÁUSULA XXVII. — Findo o prazo da exploração, de trinta e seis anos, referido na cláusula II, a instalação mecânica reverterá gratuitamente à posse do primeiro outorgante, com todas as instalações acessórias ou complementares construídas quando do primeiro estabelecimento. Quanto aos melhoramentos e complementos levados a efeito posteriormente em consequência de e para ocorrer a um aumento do tráfego, o primeiro outorgante, se tiver concordado com a sua execução ou aquisição, indemnizará o segundo outorgante da parte do respectivo custo ainda não amortizada pelas taxas até ao tempo cobradas do tráfego através da instalação.

§ único. Porém, nos casos previstos no corpo desta cláusula e na cláusula XXV, todos os órgãos ou elementos sujeitos a desgaste rápido e renovação periódica, tais como correias transportadoras, seus roletes, motores eléctricos, baldes e cabos de guindastes, etc., qualquer que tenha sido a data da sua aquisição, serão avaliados e pagos pelo seu valor ao tempo da reversão, igual procedimento se adoptando quanto a acessórios e sobresselentes existentes em armazém. Para que os materiais referidos neste parágrafo possam beneficiar do que nele se estabelece, quando adquiridos ou manufacturados nos últimos cinco anos da exploração, no caso de aplicação da presente cláusula, ou após o aviso prévio, no caso de aplicação da cláusula XXV, será necessário que a sua aquisição ou manufactura tenha obtido o acordo prévio do Governo.

CLÁUSULA XXVIII. — Findo o prazo de exploração, de trinta e seis anos, a que se refere a cláusula II, poderá ele ser prorrogado a favor do segundo outorgante, nas mesmas ou em novas condições, se o Governo assim o entender.

CLÁUSULA XXIX. — O primeiro outorgante, ouvidos o segundo outorgante, a companhia concessionária do porto e caminho de ferro (W. I. P.) e as autoridades com intervenção no porto ou no caminho de ferro, bem como os principais exportadores, fará publicar o regulamento da exploração dos cais n.º 6 e 7 e instalação

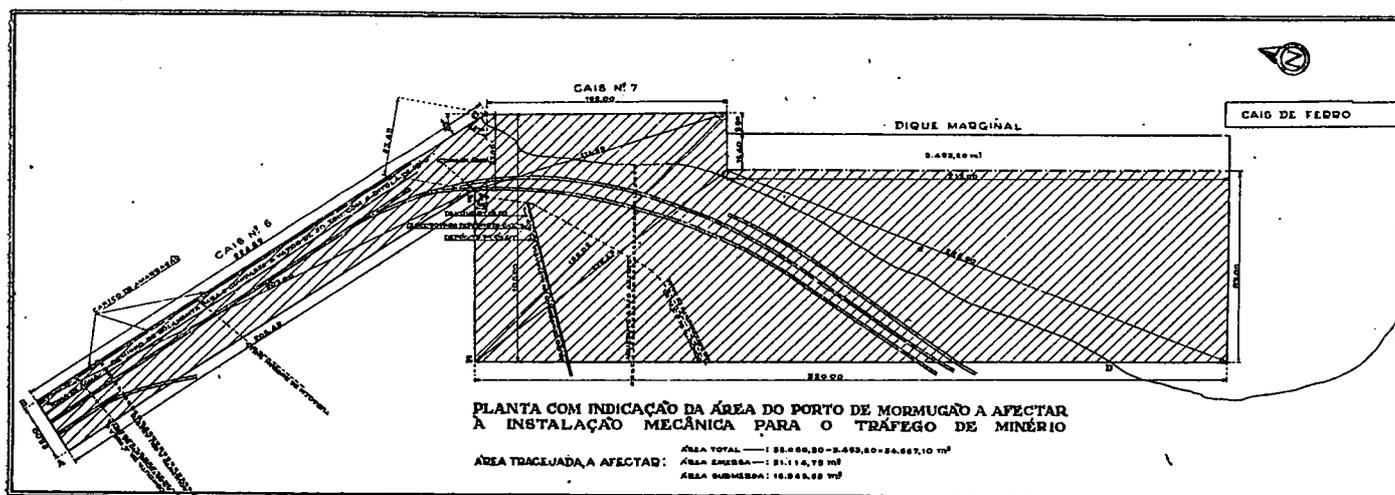
mecânica para o tráfego de minério, tendo em vista a mais eficiente utilização destas instalações portuárias. Fica, porém, desde já esclarecido que nenhum navio poderá acostar ao cais n.º 6 para carregar minério enquanto nos terraplenos da instalação se não encontrar depositado todo o minério que pelo mesmo navio deva ser exportado; que só poderão servir-se da instalação mecânica os exportadores que nela disponham de um talhão para depósito de minério e que possuam barcas de tipo adequado; que terão preferência na acostagem os navios obedecendo a um plano de embarques estabelecido de antemão, e que obedecerá a regras de disciplina convenientemente estudadas o tempo concedido para a descarga das barcas de cada um dos exportadores que se sirvam da instalação.

CLÁUSULA XXX. — A instalação é prevista para o tráfego de minério de ferro apenas. Se, porém, no decurso do tempo, vier a verificar-se vantajosa a sua utilização para outros minérios, serão as tarifas e quantidades mencionadas na cláusula X e seus parágrafos revistas e completadas mediante acordo entre os outorgantes, subsistindo, no entanto, a validade e os termos gerais do contrato, com as adaptações porventura aconselháveis e acordadas. Sempre que no texto do presente contrato figure a palavra «minério» deverá entender-se «minério de ferro».

CLÁUSULA XXXI. — Nos casos de dúvida na interpretação do contrato recorrer-se-á a um tribunal arbitral, que julgará em definitivo, sendo os árbitros designados pelos outorgantes em igual número e o de desempate pelo juiz presidente da Relação de Goa. Os outorgantes poderão recorrer ao mesmo procedimento para solucionar quaisquer divergências que entre eles surjam por virtude da execução do presente contrato.

CLÁUSULA XXXII. — O primeiro outorgante pagará os trabalhos adicionais resultantes de actos de terrorismo e aceites como tais pela fiscalização do mesmo primeiro outorgante.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.



Secção Militar

Decreto n.º 41 817

Tendo o Governo-Geral do Estado da Índia e os Governos das províncias de Macau e Timor exposto sobre

a situação difícil em que se encontram os reformados militares nelas residentes, em virtude da insuficiência das respectivas pensões, em face do agravamento do custo da vida local, e sendo necessário adoptarem-se providências urgentes para remediar tal situação;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos ao Estado da Índia e às províncias de Macau e Timor os benefícios derivados dos Decretos n.ºs 8787, de 30 de Abril de 1923, e 13 581, de 16 de Maio de 1927, que mandaram aplicar ao ultramar as disposições das Leis n.ºs 888 e 1332, respectivamente de 18 de Setembro de 1919 e 26 de Agosto de 1922.

§ único. As disposições dos decretos a que se refere o corpo deste artigo só serão executadas nessas províncias quando os respectivos governadores entenderem que as disponibilidades financeiras o permitem.

Art. 2.º É revogado o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 437, de 26 de Agosto de 1930, promulgado pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 3.º É autorizado o Governo da província de Macau a alterar, se necessário, as percentagens do vencimento complementar do custo de vida estabelecidas para os reformados militares.

Art. 4.º São autorizados os governadores das referidas províncias ultramarinas a abrir, com as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes deste decreto, utilizando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, ou ainda, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* dos Estados da Índia, Macau e Timor. — R. Ventura.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 41 818

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de se tornar possível a recuperação e aproveitamento da maquinaria, aparelhagem e outros artefactos ou materiais de natureza metálica que tenham sido importados com benefício pautal e que se encontrem inutilizados antes de decorrido o prazo legal para a sua livre alienação, sobre cuja proposta se pronunciou favoravelmente o Conselho Superior Técnico-Aduaneiro.

Considerando o que foi sugerido pelo mesmo Conselho Superior no sentido de serem introduzidas determinadas alterações nas pautas de importação vigentes em algumas províncias ultramarinas;

Reconhecendo-se a urgência de conceder a liberdade de direitos para os herbicidas, no intuito de atenuar os encargos de mão-de-obra na agricultura;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que nas províncias ultramarinas pretendam alienar, ao abrigo das disposições do artigo 16.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, a maquinaria, aparelhagem e quaisquer outros artefactos ou materiais de natureza metálica que se encontrem inutilizados para o fim para que foram importados, antes de decorrido o prazo fixado no artigo 15.º do mesmo decreto ficam sujeitas ao pagamento dos direitos de importação e mais imposições estabele-

cidos para as sucatas dos respectivos metais se a comissão de avaliação de que trata o artigo 18.º do mencionado decreto verificar a sua completa inutilização para qualquer outro fim que não seja para fundição, o que constará do respectivo auto.

§ 1.º O disposto no corpo do artigo só é aplicável quando a alienação haja sido autorizada a favor de quaisquer entidades ou empresas estabelecidas com fornos de fundição na respectiva província.

§ 2.º Poderá o governador autorizar, ouvidos a Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Economia e os organismos de coordenação económica, a exportação dos artefactos que estejam nas condições prescritas no corpo do artigo, desde que se demonstre a impossibilidade da sua utilização na respectiva província.

Art. 2.º As nomenclaturas dos artigos 217 e 848 das pautas de importação de Angola e de Moçambique são alteradas do seguinte modo:

Artigo 217 — Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos, herbicidas e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho.

Artigo 848 — Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos, herbicidas e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), acondicionados em vasilhas ou invólucros que se destinem à venda ao público.

Art. 3.º Passa a ter a seguinte redacção a nota (a) ao artigo 217 da pauta de importação vigente na província de Angola:

(a) São livres os que se destinarem à agricultura e ao tratamento de animais e que como tal sejam considerados pelas repartições técnicas dos respectivos serviços.

Art. 4.º Nos textos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique são inseridos os seguintes artigos:

Artigo 239-A — Electródios, fios, varetas, tubos ou placas, com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar — *Ad valorem*:

Pauta preferencial:

Taxa — 1 por cento.

Pauta mínima:

Taxa — 2 por cento.

Sobretaxa — 10 por cento.

Artigo 904-A — Relógios publicitários — *Ad valorem*:

Pauta preferencial:

Taxa — 1 por cento.

Pauta mínima:

Taxa — 10 por cento.

Art. 5.º São inseridas nos índices remissivos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos:

De filmar (máquinas de filmar), seus pertences e peças separadas 518

Electródios, com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar 239-A

Fios:

Metálicos:

Com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar 239-A

Herbicidas 217 e 818